



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº. 82 / 2020.**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:**

**PROCESSO Nº: 1/6099/2017.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201717578.**

**RECORRENTE: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CGF/CE: 06.396.365-5.**

**CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

**EMENTA:** FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL - EFD. Infringência do artigo 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso conhecido em parte. Reenquadramento da penalidade atribuída para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 112 do Código Tributário Nacional.

**PALAVRA-CHAVE:** I: FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL - EFD.. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE ATRIBUÍDA PARA O ART. 123, VIII, “L”, DA LEI Nº 12.670/96. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA MAIS BRANDA. ART.112 DO CTN.

## **I – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte deixou de escriturar no livro de entrada as NFE contidas no relatório da malha fiscal em 2013, no montante de R\$60.009,85 (sessenta mil nove reais e oitenta e cinco reais).

Os auditores elencaram a infração ao art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, resultando a aplicação da multa no valor de R\$6.000,99 (seis mil reais e noventa e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação intempestiva (fls. 37/48); onde apresentou em síntese: a) Que há ausência de pressupostos legais para a autuação; b) Que realizou a escrituração das notas no livro de registro de entradas; c) Deve ser aplicada penalidade mais branda, em caso de procedência; d) Pleiteia perícia fiscal.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, afastando as nulidades suscitadas e considerando que o auto de infração encontra-se regular, sendo, de fato, constatado a ausência de escrituração em meio contábil próprio, resultando na aplicação da multa R\$6.000,99 (seis mil reais e noventa e nove centavos) (fls. 54/66).

O Contribuinte interpõe Recurso, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 85/96).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de que reformada a decisão de piso de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA e seja aplicada sanção prevista no art. 123, III, “L” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 (fls. 103/106).

Nestes termos, eis o breve relato.



## II – VOTO

O auto de infração versa sobre a falta de escrituração de documento fiscal relativo a operações de entradas de mercadorias no livro fiscal próprio, conforme relatado alhures. Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, razão em que se passa a análise:

### **A) Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de motivação.**

Aduz o recorrente que “*o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, são direitos assegurados pelo Estado Democrático de Direito, onde o administrado, ao ser processado pelo Estado, tem o direito de defender-se do que lhe é imputado. Impossibilitado está portanto de produzir defesa, se não há sequer expressa motivação notadamente com o conteúdo fático da infração*”.

Entretanto, quanto à supramencionada nulidade arguida, verifica-se que não merece prosperar. O auto de infração traz consigo informações precisas, de forma clara e concisa, não levantando dúvidas quanto ao cometimento da infração *in comento*.

Ademais, nota-se que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram resguardados no presente processo administrativo, tendo em vista que as informações complementares (fls. 03), bem como a relatório de Malha Fiscal e da Planilha de Levantamento Fiscal (fls. 09/33), anexaram dados que possibilitam, de fato, a elaboração de defesa fática e meritório, o que fora devidamente usufruídos diante da impugnação apresentada (fls.35/48).

Desse modo, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa, resta afastada a nulidade de cerceamento de defesa, sob a alegação de falta de motivação, suscitada pelo Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**B) Quanto ao pedido de Perícia e Diligência.**

Por conseguinte, no que concerne ao exposto em sede de Recurso Ordinário, a recorrente requer a realização de perícia. No entanto, os trabalhos acerca da Planilha de Levantamento Fiscal não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial. Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábil, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

**Art. 80.** A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

**Art. 93.** As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indica



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do atuante, e considerando que o método utilizado para apuração das omissões de informações e do montante devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de pericial contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

**C) No mérito.**

O Recorrente deixou de escriturar, no Livro de Entrada, as NFE contidas no relatório da malha fiscal em 2013, no montante de R\$60.009,85 (sessenta mil nove reais e oitenta e cinco reais).

Trata-se do teor obrigatório explanado no art. 276-A c/c art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 276-A.** Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 276-G.** A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

**I - Registro de Entradas**

A penalidade atribuída ao ato infracional supra, restou deflagrada pelo auditor fiscal mediante o artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, veja-se:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**g)** deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

A penalidade atribuída pelo auditor fiscal acima, consubstanciou a aplicação de multa de 10% sobre o valor das notas fiscais não registradas. Tal valor, conforme relatório de Malha Fiscal e da Planilha de Levantamento Fiscal (fls. 09/33), perfaz a monta de R\$60.009,85 (sessenta mil nove reais e oitenta e cinco reais), resultando na aplicação de multa de R\$6.000,99 (seis mil reais e noventa e nove centavos).

Entretanto, no que pese à regularidade formal e material atribuído ao Auto de Infração em tela, há possibilidade de ser verificada, semelhantemente, a infração ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. *Vide:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VIII** - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Contata-se, desse modo, a omissão de informações em relação às notas fiscais de entradas, objeto do Auto de Infração *in comento*, mediante observação e consulta ao sistema EFD/SPED e verificação pela autoridade julgadora de 1ª Instância, ocasião em que se enquadra perfeitamente na aludida penalidade.

Assim, em primazia ao princípio da interpretação de norma mais branda ao contribuinte, esculpida pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls. 103/105), deve ser dado **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelo contribuinte, a fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos dos fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>60.009,85</b>
<b>MULTA (2%) .....</b>	<b>1.200,197</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>1.200,197</b>





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**III- DECISÃO.**

Processo de Recurso nº 1/6099/2017 - Auto de Infração nº 1/201717578.  
**RECORRENTE: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:**  
**Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação da falta de motivação – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; 2. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 3. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 25 de Agosto de 2020.

MIKAEL  
PINHEIRO DE  
OLIVEIRA:02045499308  
5499308

Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2020.09.03 11:03:36 -03'00"

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.08 11:20:30 -03'00"

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

---

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.